

**UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UnirV) - CAMPUS CAIAPÔNIA
FACULDADE DE DIREITO**

GABRIELY SILVA BARBOSA

FURTO FAMÉLICO: ANÁLISE CRÍTICA DAS CAUSAS SOCIAIS

CAIAPÔNIA, GOIÁS

2020

GABRIELY SILVA BARBOSA

FURTO FAMILÍCO: ANÁLISE CRÍTICA DAS CAUSAS SOCIAIS

Projeto de pesquisa apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde – Campus Caiapônia como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Bruno Alves da Silva Pontes

CAIAPÔNIA, GOIÁS

2020

SUMÁRIO

1 TEMA E DELIMITAÇÃO	03
2 PROBLEMA	03
3 HIPÓTESES.....	03
4 JUSTIFICATIVA.....	04
5 REVISÃO DE LITERATURA	04
5.1 DIREITO PENAL NO ORDENAMENTO BRASILEIRO	04
5.2 PRINCÍPIO DA <i>ULTIMA RATIO</i>	05
5.3 PRINCÍPIO DA FRAGMENTARIEDADE.....	06
5.4 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU BAGATELA	07
5.5 EXCLUDENTE DE ILICITUDE, O ESTADO DE NECESSIDADE	08
5.6 CAUSAS SOCIAIS: O PRINCÍPIO DA COCULPABILIDADE.....	09
5.7 FURTO FAMÉLICO.....	11
5.6.1 Natureza jurídica	13
6 OBJETIVOS	14
6.1 OBJETIVO GERAL.....	14
6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....	14
7 METODOLOGIA PROPOSTA	14
8 CRONOGRAMA	16
9 ORÇAMENTO.....	17
REFERÊNCIAS.....	18

1 TEMA E DELIMITAÇÃO

A pesquisa ora proposta, tem como tema e delimitação furto famélico: análise crítica das causas sociais.

2 PROBLEMA

Seria possível aplicar princípios que discutem as causas sociais do agente no momento da reprovação da culpabilidade, em caso de furto famélico?

3 HIPÓTESES

De acordo com a problemática acima exposta, tem-se as seguintes hipóteses:

- Alterar a lei penal para não ocorrer injustiças maiores, sustentado pelo princípio da coculpabilidade, por não reconhecer a o âmbito de escolha que as pessoas sofrem, contextualizado pelas condições de vida em que se encontram;
- Admitir o princípio da insignificância ou bagatela como causa excludente de tipicidade cujo os danos sejam de pouca importância como em caso de furto famélico;
- Acatar princípios doutrinários, como da *ultima ratio*, fazem o sistema penal ser eficiente no que deve ser.

4 JUSTIFICATIVA

É de suma importância tratar de assuntos de grande relevância para a sociedade e o Estado, como o furto famélico e a aplicabilidade de princípios na hora de julgá-lo. O Código Penal Brasileiro não especifica sobre esse assunto, daí então busca-se entendimento a partir das doutrinas e jurisprudências.

No decorrer dos anos o mundo e o cotidiano sofreram incontáveis mudanças, e com essas mudanças determinadas classes da sociedade não conseguiram acompanhar a economia, ocorrendo aumento dos delitos de mínima ofensividade a terceiros, que se encontram em estado grave atual e iminente que são acometidos. Dentre eles está o furto famélico, o que confere ainda mais importância ao tema.

Desde as primeiras civilizações são pautadas normas de caráter moral e social por meio da qual o ser humano é penalizado por infringi-las, o furto vem desde os primórdios da civilização sendo penalizado, entretanto quando o indivíduo utilizar desse meio para garantir a própria vida ou de outrem, não deve ser penalizado pela situação no qual se encontra. Com o passar dos anos se torna grande a preocupação social diante do avassalador crescimento do furto, ainda mais na modalidade famélica, neste sentido, e acompanhando a atual cenário de incerteza, no qual o país se encontra, não tem previsão de diminuição de determinado delito.

Assim entra em cheque o estado, a sociedade e o agente. A suposta quebra de contrato que traz o princípio da coculpabilidade, diz que o estado deveria estabelecer e fornecer garantias, e não o cumpre, então a sociedade que se encontra afetada é a comete furto famélico, e o agente na maior parte das vezes se encontra descriminalizado e marginalizado socialmente.

É sabido que mesmo com a aplicabilidade de princípios para descriminalização de tais atos, não é tido como objetivo a banalizar o furto, ou menos ainda a impunidade do agente.

É de suma importância para o âmbito social e para a esfera penal, considerar as circunstâncias em que ocorre o respectivo delito, podendo assim explicar os motivos desta ação, analisando se ela foi praticada por não haver mais possibilidade de escolha, desta forma considerando que tal ação foi a última maneira de suprir suas necessidades, de se alimentar para sobreviver. Então no momento da reprovação da culpabilidade deve-se analisar o que levou o agente a cometer o delito. Por fim, o tema mostra-se de grande relevância e importância tanto para o âmbito jurídico quanto para o social e também para o Estado

brasileiro. Sendo este, direcionado aos acadêmicos de direito, professores à sociedade, advogados e juízes.

5 REVISÃO DE LITERATURA

5.1 DIREITO PENAL NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

De acordo com Jean Jacques Rousseau (1762) a partir da origem da convivência em sociedade, surgiu a obrigação de assegurar ao agente certos direitos que seriam preteritamente assegurados através da autotutela, ou seja, cada agente ficaria responsável por defender o que entende ser seu por direito.

O contrato social é que vai intermediar esse vínculo entre o homem e o Estado. Existe quem defenda um Estado forte para fazer valer as leis e garantias dos indivíduos, como Thomas Hobbes (1774) que argumenta em sua obra *Leviatã*; outros como John Locke (1774) afirmam que o Estado deve apenas garantir aqueles direitos que serão livremente exercidos pelos indivíduos, como o direito à propriedade e à vida.

O Direito Penal vigente é regido principalmente através do Código Penal – Decreto Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (RIO DE JANEIRO, 1940) e também pela legislação especial penal, além de outros dispositivos normativos que também fazem parte do acervo penalista brasileiro. O Direito Penal é fração do Direito Público que intermedia o poder punitivo do Estado. Ele possui a competência de eleger as condutas humanas que são consideradas intoleráveis, possuidoras de certa gravidade e de reprovação social, e capazes de colocar em risco a convivência em sociedade.

Cabe ao Direito Penal, também, estabelecer as penas que serão cominadas aos agentes infratores, respeitando sempre os princípios constitucionais. Sendo assim, a função do Direito Penal é da proteção de bens jurídicos fundamentais, ou seja, a vida, o patrimônio, a honra, a integridade física, psíquica e orgânica, a imagem, a paz, e outros.

5.2 PRINCÍPIO DA *ULTIMA RATIO*

De acordo com Rogerio Sanches Cunha (2016) no âmbito do Direito Penal vigora o princípio da intervenção mínima (*ultima ratio*), que orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para proteção de determinado bem jurídico.

Nesse mesmo sentido cabe observar os ensinamentos de Bitencourt (2011, p. 25);

Se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais.

Desse modo Bitencourt(2011, p. 25), ainda traz que “por isso, o direito penal deve ser a *ultima ratio*, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade.”

Assim, de acordo com a *ultima ratio*, entende-se que o direito penal, deve ser a última esfera a ser recorrida, caso os outros ramos sociais e do direito não consigam solucionar as demandas.

5.3 PRINCÍPIO DA FRAGMENTARIEDADE

De acordo com o entendimento de Rogério Greco (2012), a fragmentariedade é um resultado da junção de alguns princípios, o princípio da intervenção mínima, o da lesividade e o da adequação social, que auxilia o legislador na criação dos tipos penais. O Direito Penal deve se restringir a condenar as ações de maior relevância em desfavor aos bens jurídicos mais importantes, por isso o caráter fragmentário. De modo que o mesmo só deve focar em uma parte, ou seja, fragmentos, das ações contra os bens jurídicos, assim provem o princípio da fragmentariedade.

Esse mesmo princípio está colocado como corolário da intervenção mínima por Bitencourt (2011, p, 26), pode ser delimitado: “O Direito Penal limita-se a castigar as ações mais graves praticadas contra os bens jurídicos mais importantes, decorrendo daí o seu caráter fragmentário, uma vez que se ocupa somente de uma parte dos bens jurídicos protegidos pela ordem jurídica”.

Princípio segundo o qual o Direito Penal deve considerar crime (tipificar) apenas um pequeno número de condutas, primordialmente aquelas que forem mais graves e praticadas

contra bens jurídicos mais relevantes. Esse princípio anda lado a lado com o da intervenção mínima.

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, no julgamento do HC n. 95570, julgado no dia 01.06.10 – Relator Dias Toffoli, que o sacoleiro deveria ser absolvido. Foi condenado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) pelo crime de descaminho, R. T., um “sacoleiro” que comercializa mercadorias do Paraguai, conseguiu, no Supremo Tribunal Federal (STF), reverter a decisão e ser absolvido de seu crime, uma vez que os tributos devidos à Receita Federal estariam abaixo de R\$ 10 mil, valor fixado pelo artigo 20 da Lei 10.522/2004 para que se aplique o chamado princípio da insignificância. Nesse julgado nota-se um claro exemplo do princípio da fragmentariedade.

5.4 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU BAGATELA

Determinados doutrinadores sugerem que os delitos de insignificância, seriam infrações, que avaliadas individualmente, produzem lesão ou perigo de mínima ofensividade, assim não se justifica reação jurídica grave, sendo assim o mesmo fica caracterizado.

Fernando Capez (2011, p, 30) define esse princípio de forma sucinta;

O Direito Penal não deve preocupar-se com bagatelas, do mesmo modo que não podem ser admitidos tipos incriminadores que descrevam condutas incapazes de efetivamente lesar o bem jurídico. A tipicidade penal exige um mínimo de lesividade ao bem jurídico protegido, pois é inconcebível que o legislador tenha imaginado inserir em um tipo penal condutas totalmente inofensivas ou incapazes de lesar o interesse protegido.

Entende-se então que se trata de um bem jurídico tutelado tão insignificante, que sequer convém uma intervenção penal. Nesse mesmo sentido, o STJ se manifesta;

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. UTILIZAÇÃO DE CHEQUE FALSIFICADO. PREJUÍZO QUE BEIRA UM SALÁRIO MÍNIMO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. EXISTÊNCIA DE CIRCUSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. MULTIPLICIDADE DE CONDENAÇÕES. EXASPERAÇÃO NA PRIMEIRA E SEGUNDA ETAPAS DO CRITÉRIO TRIFÁSICO. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA.

1. Para a aplicação do referido postulado, **devem ser obedecidos quatro requisitos**, a saber: a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Na hipótese, o prejuízo causado com a ação do paciente foi avaliado em R\$220,00 (duzentos e vinte reais). Tal valor não pode ser taxado de insignificante, principalmente se considerado que à época dos fatos

(5.5.02), ele se aproximava a 1 (um) salário mínimo. 3. De mais a mais, a utilização de cheque falsificado evidencia a presença de periculosidade social da ação, afastando a incidência do referido princípio. 4. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação da pena-base acima do patamar mínimo e o estabelecimento de regime prisional mais gravoso. 5. No caso, a Juíza do processo fixou a pena-base em 5 (cinco) meses acima do piso legal, apontando como desfavoráveis a personalidade do agente e as consequências dos crimes. Assim, não há que falar em constrangimento ilegal. 6. Além disso, havendo multiplicidade de condenações, nada obsta a exasperação da sanção na primeira e na segunda etapas do critério trifásico de aplicação da reprimenda, sem que isso configure bis in idem. 7. Ordem denegada.” (BRASIL, 2010).

Segundo Cleber Masson (2012, p. 63), atualmente é pacificado na Doutrina e na Jurisprudência que não há valor máximo delimitado a incidência do Princípio da Insignificância ou bagatela, devendo a análise ser feita num contexto prático que considere as condições pessoais do agente.

Quanto sua natureza jurídica, é tema pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, porém que foram determinados certos requisitos objetivos e subjetivos que devem ser observados na aplicação do mesmo.

5.5 EXCLUDENTE DE ILICITUDE E O ESTADO DE NECESSIDADE

Excludente de ilicitude é um meio presumido no CP que estipula uma probabilidade de um indivíduo cometer um ato típico e não o considera como uma atividade criminosa. assim, a excludente é um mecanismo que possibilita a pessoa realize uma atividade que geralmente seria tida como um crime.

O afastamento da ilicitude se dá em casos que são excepcionais, em que a ação , que via de regra é ilícita, existem inúmeras circunstâncias em que isso pode acontecer, devido a isso, o CP traz diversos tipos de excludentes de ilicitude em seu art 23 do código penal (RIO DE JANEIRO, 1940)

Art. 23 – Não há crime quando o agente pratica o fato:

I – Em estado de necessidade;

II – Em legítima defesa;

III – Em estrito cumprimento legal de dever ou no exercício regular de direito.

O chamado estado de necessidade se encontra configurado no art 24 do Código Penal (RIO DE JANEIRO, 1940), que diz “Art. 24 – Considera-se em estado de necessidade quem

pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.”

Ou seja, é considerado estado de necessidade no momento em que a pessoa, alguém comum, pessoa essa que não seja alguém da área de segurança, que dispõe de um bem amparado pela lei, em face de outra coisa cujo amparo é de maior relevância.

Para que uma situação seja considerada estado de necessidade e, dessa forma, o indivíduo não seja punido, é necessário que; não seja um perigo provocado por si mesmo, ou seja intencionalmente pelo indivíduo; seja um agente comum e não da área de segurança, que não tenha a responsabilidade de proteger; esteja em perigo atual e iminente.

5.6 CAUSAS SOCIAIS: O PRINCÍPIO DA COCULPABILIDADE

Com base no artigo 5º da Constituição Federal (CF/88) em seus incisos, parágrafos e alíneas, afirma-se que o Estado Brasileiro é configurado como democrático e social de Direito, assim possui o dever de fornecer meios de igualdade material para seus cidadãos, por meio de garantia dos direitos fundamentais (BRASIL, 1988).

Deste modo, quando esses requisitos não são cumpridos e os indivíduos são privados dos seus direitos mais básicos de subsistência, é indagado o poder de punir um indivíduo marginalizado socialmente, que cometeu um ato ilícito em comparado às normas positivadas impostas, não obstante, o próprio Estado ter descumprido àquelas que lhe eram devidas.

Sendo assim, pelo princípio da coculpabilidade, dispõe que ele nada mais é do que a ruptura do tratado por parte do Estado, necessitando ele assentir a sua inadimplência, com a coculpabilidade estatal.

Diante disso, o Estado, ao não oportunizar condições básicas para a subsistência de cada indivíduo, tendo em vista que há a uma ausência de políticas públicas, um aumento da desigualdade social vivenciada por inúmeros, não poderia se esperar uma ação diferente daquele que, em estado de penúria, comete delitos questionamento que foi realizado, a princípio (MARAT, 2008, citado por BAYER, 2013).

A ideia mencionada acima, conduziu Zaffaroni e Pierangelli (2009, p. 610-611) a criarem de fato o princípio da coculpabilidade estatal, segundo o qual:

Todo sujeito age numa circunstância dada e com um âmbito de autodeterminação também dado. Em sua própria personalidade há uma contribuição para esse âmbito de autodeterminação, posto que a sociedade – por melhor organizada que seja – nunca tem a possibilidade de brindar a todos os homens com as mesmas oportunidades. Em consequência, há sujeitos que têm um menor âmbito de autodeterminação, condicionado desta maneira por causas sociais. Não será possível atribuir estas causas sociais ao sujeito e sobrecarregá-lo com elas no momento da reprovação de culpabilidade. Costuma-se dizer que há, aqui, uma ‘co-culpabilidade’, com a qual a própria sociedade deve arcar.

Dispõe-se que esta concepção desse princípio é posta através do direito penalista social. Acredita-se que o referido princípio se beneficiaria do raciocínio de Marat e, atualmente, faz parte da ordem jurídica de todo Estado Social de Direito, que admite direitos econômicos e sociais, e, conseqüentemente, tem seu acolhimento no Código Penal por meio da disposição geral do art. 66 (RIO DE JANEIRO, 1940),.

Propício ao tema, cabe expor o que Greco (2011, p. 425) afirma;

A teoria da coculpabilidade ingressa no mundo do Direito Penal para apontar e evidenciar a parcela de responsabilidade que deve ser atribuída à sociedade quando da prática de determinadas infrações penais pelos seus “supostos cidadãos”. Contamos com uma legião de miseráveis que não possuem um teto para se abrigar, morando embaixo de viadutos ou dormindo em praças ou calçadas, que não conseguem emprego, pois o Estado não os preparou ou qualificou para que pudessem trabalhar, que vivem a mendigar por um prato de comida, que fazem uso de bebida alcoólica para fugir à realidade que lhes é impingida. Quando tais pessoas praticam crimes, devemos apurar e dividir sua responsabilidade com a sociedade.

Nessa lógica, sabe-se que a teoria da coculpabilidade é identificada por direcionar ao Estado uma corresponsabilidade pela consumação das infrações daqueles que são pobres, e menos favorecidos, não possuíam o mínimo para sobreviver. Compreende e entende-se a interferência que o meio social exerce sobre os indivíduos e nota-se que a sociedade premia poucos em detrimento de muitos.

Tal teoria foi admitida ao ordenamento jurídico brasileiro como o princípio da coculpabilidade, tratando-se de princípio constitucional implícito, conforme Moura (2016), o qual define a corresponsabilidade do Estado, pelo cometimento de delitos, que são cometidos por indivíduos que são hipossuficientes e têm menor âmbito de autodeterminação no que tange às conjunturas do caso, sobretudo diante das condições econômicas e sociais do indivíduo, que enseja uma menos elevada reprovação social, o que traz efeito na aplicação da pena.

Conseqüentemente, trata-se de uma parcela de culpa da sociedade, devendo-se aplicar menor reprovabilidade quando o autor do crime é pobre, caracterizando-se o Estado, nesse

caso, descumprimento de sua obrigação, deste modo, deve responder simultaneamente pelo delito.

Zaffaroni (2003, p 246) acentua que:

O princípio da culpabilidade abarca, portanto, os dois níveis: o da exclusão de qualquer imputação de um resultado acidental imprevisível (caso fortuito) e o da exclusão da punibilidade por não ter podido o sujeito conhecer a ilicitude ou adequar sua conduta ao direito. A projeção dos princípios da culpabilidade e da lesividade na estrutura dogmática marca os limites dentro dos quais a teoria do delito e a determinação da pena podem desenvolver-se, porque a conjunção de ambos determina o objeto que se imputa na teoria do injusto, ao passo que somente o princípio da culpabilidade estabelece a fronteira máxima da reação punitiva e exclui quando não alcança a mínima.

No mais, Zaffaroni e Pierangeli (2019, p. 49) demonstram que o sistema penal é seletivo, selecionando pessoas que se encontram em estado de vulnerabilidade ao poder de punir do estado, entretanto nenhum indivíduo é atingido diretamente pelo poder punitivo mas sim pela situação que se encontra, que o coloca em posição de risco criminalizante.

Os indivíduos que vivem em determinadas situações de fragilidade, vulnerabilidade correm mais risco de receberem o estereótipo de delinquente, com um maior risco criminalizante. Ou seja, indivíduos de classes sociais mais baixas têm uma chance maior de ser objeto da busca penal, devido à seletividade do sistema.

No que toca à culpabilidade como um princípio, em concordância a Zaffaroni e Pierangeli (2019), tem-se que não existe delito sem culpabilidade, ao mesmo tempo. Já para Moura (2016), trata-se de requisitos indispensáveis para a existência do delito e sua consecutiva punição, através do qual se afere a culpa em sentido amplo, com o dolo e a culpa em sentido estrito, restringindo o que por muito tempo prevaleceu no mundo: a responsabilidade penal objetiva.

Desta forma Zaffaroni e Pierangeli (2019, p. 469) acentuam: “A responsabilidade objetiva não ocorre somente quando se pune uma conduta só porque causou um resultado, mas também quando a pena é agravada pela mesma razão. Ambos os casos implicam, pois, violações ao princípio *nullum crimen sine culpa*.” Assim, deduz-se que responsabilidade objetiva é a responsabilidade advinda da prática de um ilícito ou de uma violação ao direito de terceiros.

5.7 FURTO FAMÉLICO

O crime de furto é descrito como subtração, ou seja, diminuição do patrimônio de outra pessoa, sem que haja violência o CP prevê para o furto pena de reclusão de 1 a 4 anos e multa.

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico (RIO DE JANEIRO, 1940).

Fernando de Almeida Pedrosa (2017), traz que por se enquadrar na modalidade de crime comum, poderá ser praticado por qualquer pessoa, e se tratando do crime de furto, é inadmissível que não ocorra a aplicação do princípio da insignificância e da coculpabilidade por parte dos magistrados.

Daí, compreende-se que o crime do art. 155 do CP consiste em subtrair coisa alheia móvel. A subtração é o ato de tomar para si aquilo que não está sob a sua legítima posse ou de que não seja de sua propriedade (RIO DE JANEIRO, 1940).

Fernando Capez (2011, p, 83), conceitua furto famélico: trata-se de atitude da pessoa que furta por necessidade para própria subsistência ou de terceiros, e não é considerado crime por excluir a ilicitude do crime. Conceitua ainda que é aquele cometido pelo indivíduo que se encontra em situação de extrema miséria, que urge de mantimentos para saciar sua fome ou de terceiros próximos a ele. Para Capez (2011) apenas dificuldades financeiras, ou falta de serviço por si só não enquadra a descriminalização

Rogério Greco (2013 p, 18) aborda o assunto de forma ampla: “a palavra famélico traduz, segundo o vernáculo, a situação daquele que tem fome, que está faminto”. De modo geral, o ato cometido pelo agente seria típico. No entanto, a ilicitude é afastada em razão do estado de necessidade. Essa modalidade de furto adequa-se às circunstâncias precisas à admissão do estado de necessidade, visto que, de um ponto de vista, possa visualizar o patrimônio da vítima e, do outro, a vida ou a saúde do agente, que corre risco em virtude da inexistência de uma alimentação que é indispensável para a sua subsistência.

Furto Famélico é a nomenclatura utilizada tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência para designar o furto em que o agente subtrai alimentos para saciar a própria fome e manter-se vivo. Nesse sentido Masson (2012, p. 315) afirma que;

É a denominação utilizada pela doutrina e pela jurisprudência relativamente ao furto cometido por quem subtrai alimentos em geral para saciar a fome e preservar a saúde ou a vida própria, ou de terceiro, quando comprovada uma situação de extrema penúria. Pode-se citar o exemplo da mãe, enferma e desempregada, que subtrai um pacote de fubá para alimentar sua filha, de pequena idade.

Percebe-se então, que o agente nesse delito age movido através do instinto de sobrevivência, tendo em vista a falta de demais oportunidades para saciar a própria fome ou de terceiros. Esse tipo de conduta ocorre com muita frequência no dia a dia, devido principalmente à desigualdade social comum na sociedade brasileira.

Com base no que traz as premissas encontradas nos artigos 23 e 24 do Código Penal o agente pode ser beneficiado com a chamada 'exclusão de ilicitude', primeiramente deve ser observado que o furto famélico não deve ser confundido com roubo ou assalto, pois não há grave ameaça e o valor do alimento furtado foi pequeno. Utilizando essas premissas, o réu pode ser beneficiado com a excludente de ilicitude, ou seja, a desconsideração do crime.

5.7.1 Natureza jurídica

O furto famélico baseia-se em subtração de coisa alheia móvel, o que é estipulado no art. 155 do CP, no qual a pessoa que se depara em situação de pobreza, pretende satisfazer sua própria fome ou de terceiros. Existem três posicionamentos relativos à natureza jurídica desse furto. Há quem acredita que furto famélico retrata uma tese de excludente de tipicidade acarretado ao princípio da insignificância, enquanto outras linhas afirmam que a caracterização do furto famélico traria uma possibilidade de excludente de ilicitude (estado de necessidade), e outros que acreditam que o furto famélico na verdade é uma possibilidade de excludente de culpabilidade (causa de inexigibilidade de conduta diversa).

Sobre a natureza jurídica do furto famélico, Gomes (2007, s.p) ensina que:

O melhor caminho é, sem equívoco, verificar individualmente caso a caso: quando se tratar de res de valor insignificante, não há dúvida que a solução mais adequada é resolver o problema já no cerne da tipicidade, aplicando o princípio da insignificância, de modo a revelar a atipicidade material da conduta. De outro lado, apenas quando não possível reconhecê-la, é que será analisado se estão presentes os requisitos para a caracterização do estado de necessidade, ou seja, para o afastamento da ilicitude. Há de se entender que essa forma de solucionar o problema não visa privilegiar o réu e a impunidade, mas sim, atender aos valores consagrados por um Estado constitucional e humanitário de Direito.

Gomes (2007) ainda explica que se refere a um poder de subtrair bens alheios, no momento em que não há outra forma de escapar desse perigo. A justificativa do estado de necessidade consiste no princípio do interesse preponderante. Um ensinamento clássico é o dos naufragos: três ou até mais pessoas em alto mar litigam um único objeto uma boia para se salvar. Aqui se explica alguém que sacrifique a vida de outra pessoa em prol da sua própria, por não ter outra alternativa para salvar a sua. Da mesma forma acontece em caso de furto famélico, há jurisprudência no sentido de justificar o fato praticado por quem, em estado de extrema penúria, é impelido pela fome e pela necessidade de se alimentar ou alimentar a sua família (GOMES, p.1).

Já Rogério Sanches Cunha (2016), determina que o furto famélico pode ser caso de estado de necessidade, desde que o fato apresente os seguintes requisitos: a) que o furto seja praticado para mitigar a fome; b) que o furto seja o único e derradeiro comportamento do agente; c) que haja a subtração de coisa capaz de diretamente contornar a emergência; e d) que haja Insuficiência de recursos auferidos ou inexistência de recursos, ou seja, “mesmo que a pessoa esteja empregada pode valer-se de furto famélico, consoante decisão do STF”; o que se leva em conta é a insuficiência dos recursos adquiridos pelo agente.

Diante do exposto acima, entende-se que de acordo com as correntes doutrinárias, a natureza jurídica do furto famélico tem como aspecto essencial a subsistência humana, observado no caso concreto, visto que cada caso deve ser examinado por uma ótica única.

6 OBJETIVOS

6.1 OBJETIVO GERAL

Analisar a aplicação e função dos princípios em caso de furto famélico, demonstrando as causas sociais do agente

6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Demonstrar o perfil dos agentes que cometem essa atitude;
- Identificar falhas da sociedade e do estado

- Analisar o posicionamento jurídico diante do furto famélico;
- Esclarecer o motivo de o furto famélico não ser crime.
- Discorrer sobre fatores que levam os agentes a cometerem os pequenos delitos.

7 METODOLOGIA PROPOSTA

A pesquisa científica é uma das formas de se compreender como um fenômeno se estabelece, transforma e modifica o contexto humano em qualquer área do conhecimento. É aplicação prática de um conjunto de processos metódicos de investigação utilizados por um pesquisador para o desenvolvimento de um estudo. De acordo com Demo (2000, p. 20) é compreender como o conhecimento pode ser fabricado, considerando, nas palavras do autor “os procedimentos de aprendizagem (princípio científico e educativo), sendo parte integrante de todo processo reconstrutivo de conhecimento.”

Segundo Gil (2008), para que um conhecimento seja considerado científico, sua verificação deve ser possível. Isso ocorre a partir da definição de um método que possa comprovar de que forma os resultados se apresentam e se transformam em conhecimento científico. O método, conforme demonstra o autor mencionado, é o caminho percorrido para que os objetivos da pesquisa sejam alcançados. Nesse sentido, é possível compreender o método enquanto conjunto de procedimentos que são adotados para a efetivação de uma pesquisa científica.

Lakatos e Marconi (2012) definem o método científico como um conjunto de processos e operações mentais a serem utilizados em uma investigação científica. De acordo com essas autoras, o método é: “[...] a linha de raciocínio adotada no processo de pesquisa. Os métodos que fornecem as bases lógicas à investigação são: dedutivo, indutivo, hipotético-dedutivo, dialético e fenomenológico.” (LAKATOS; MARCONI, 2012, p.105)

Neste presente projeto, utilizou-se como método o dedutivo que segundo Gil (2008, p. 13), parte do geral para o particular e sua cientificidade é avaliada a partir de “princípios, leis ou teorias consideradas verdadeiras e indiscutíveis”. Do mesmo modo, “[...] parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica.” (GIL, 2008, p. 9)

Em relação aos objetivos a presente pesquisa é do tipo exploratória, uma vez que nesse tipo de estudo, busca-se maior familiaridade com o objeto de pesquisa.

Quanto aos procedimentos técnicos o trabalho utilizou-se principalmente da pesquisa bibliográfica através da exploração de livros, dissertações e monografias, artigos sendo um estudo exaustivo tendo como finalidade principal a obtenção de um conhecimento amplo e detalhado acerca do Furto Famélico e os princípios que visam as causas sociais do agente, objeto de estudo dessa pesquisa e sua eficácia, imposto com um de seus objetivos.

Partindo do contexto da pesquisa bibliográfica, o estudo sobre a aplicação dos princípios em caso de furto famélico terá seus dados analisados qualitativamente, uma vez que se pautará no que outros pesquisadores já trouxeram sobre o tema, confrontados e relatados no produto resultante da pesquisa pretendida.

8 CRONOGRAMA

Ações/etapas	Trimestre (mês/ano)			
	1º	2º	3º	4º
Definição do tema e coleta de fontes bibliográficas			08/2020	
Elaboração do projeto			08-09/2020	10/2020
Entrega do projeto final ao orientador e defesa				10/2020
Reformulação do projeto e entrega à coordenação				11/2020
Levantamento bibliográfico em função do tema/problema	02/2021			
Discussão teórica em função da determinação dos objetivos	02-03/2021			
Análise e discussão dos dados		04/2021		
Elaboração das considerações finais		04-05/2021		
Revisão ortográfica e formatação do TCC		05/2021		
Entrega das vias para a correção da banca		06/2021		
Arguição e defesa da pesquisa		06/2021		
Correções finais e entrega à coordenação		06/2021		

9 ORÇAMENTO

Descrição do material	Un.	Qtde.	Valor (R\$)	
			Unitário	Total
Resma de papel A4(75g/m²)	un	2	17,00	34,00
Encadernação em espiral	un	7	3,50	24,50
Correção e formatação	un	40	8,00	320,00
Caneta esferográfica	un	2	1,00	2,00
Total				380,50
Fonte financiadora: recursos próprios.				

REFERÊNCIAS

- BAYER, D. A. *Coculpabilidade e responsabilização do estado*. 2013. Disponível em: <<https://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943231/co-culpabilidade-e-responsabilizacao-do-estado>>. Acesso em: 04 nov. 2020.
- BITENCOURT, C. R. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1*. 16. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Ed. Senado, 1988.
- _____. Supremo Tribunal Federal (1 Turma). *HC 119672/SP*, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 02-06-2014 PUBLIC 03-06-2014).
- _____. Supremo Tribunal Federal (6 Turma) *HC 468.113/RS*, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 01/02/2019. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14607748/habeas-corpus-hc-83144-df-2007-0112404-4>>. Acesso em: 01 nov. 2020.
- _____. Supremo Tribunal Federal. *HC 83.144/DF*, Rel. Ministro OG FERNANDES SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 21/06/2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14607748/habeas-corpus-hc-83144-df-2007-0112404-4-stj/relatorio-e-voto-14607750?ref=serp>>. Acesso em: 01 nov. 2020.
- CAPEZ, F. *Curso de direito penal*. Parte especial. Vol 2. 8. ed. São Paulo. Saraiva. 2011.
- CUNHA, R. S. *Manual de Direito Penal: parte geral*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.
- DEMO, P. *Cuidado metodológico: signo crucial da qualidade*. Soc. estado. vol.17. nº .2 Brasília Dez. 2002, Scielo. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69922002000200007&script=sci_arttext>. Acesso em: 01 nov. 2020.
- GIL, A. C. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008.
- GOMES, L. F. *Furto/roubo famélico: causa de atipicidade material ou de exclusão de ilicitude?* 2007. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20070601155556567>. Acesso em: 01 nov. 2020.
- GRECO, R. *Código Penal: comentado*. – 11. ed. Niterói: Impetus, 2017.
- _____. *Curso de direito penal*, parte geral. vol. 1. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.
- _____. *Curso de Direito Penal*. Parte Especial. Vol. III 10. ed. Rio de Janeiro. Impetus. 2013.
- _____. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

HOBBS, T. *Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil*. Editora Abril Cultural, São Paulo, 1974.

JUSTI, J; SILVA, T. P. V. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós graduação lato sensu e stricto sensu*, Rio Verde-2016

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. *Fundamentos de metodologia científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

LOCKE, J. “*Segundo Tratado sobre o Governo Civil*”. Editora Abril Cultural, São Paulo, 1974.

MASSON, C. *Direito Penal Esquematizado*. vol. 2 Parte Especial; 4. ed. revista, atualizada e ampliada, Editora Método, 2012.

MOURA, G. M. *Do Princípio da Co-culpabilidade no Direito Penal*. 2. Reimp. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2016.

NUCCI, G. S. *Manual de Direito Penal Parte Geral*. Parte Especial; 5. ed. revista, ampliada e atualizada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

PEDROSO, S. A. *Direito penal: parte especial: doutrina e jurisprudência*. 2. ed. Leme-SP: J. H. Mizuno, 2017.

RIO DE JANEIRO. Presidência da República. Decreto Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Rio de Janeiro, DF, 07 de dez. de 1940. Não paginado. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm >. Acesso em: 20 out. 2020.

ROUSSEAU, J. J. “Du contract social ou Essai sur la forme de la République (Première version; Manuscrit de Genève)”. In: *Oeuvres Complètes*, Vol. III. Paris: Gallimard (Bibliothèque de la Pléiade), 1964.

ZAFFARONI, E. R. *Direito Penal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2003, v.I, p.246.

_____; PIERANGELI, J. H. *Manual de direito penal brasileiro – Parte Geral*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. *Manual de direito penal brasileiro, parte geral*. 13. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.